

Tópicos de correção
Direito da Arbitragem e Mediação I (turma de dia) recurso

I

1. - Nos termos do art. 1.º, n.º 1, da LAV, o litígio é arbitrável.

- De acordo com o art. 2.º, n.º 5, da LAV, considera-se cumprido o requisito da forma escrita da convenção de arbitragem quando exista troca de uma petição e uma contestação em processo arbitral, em que a existência de tal convenção seja alegada por uma parte – como foi – e não seja negada pela outra – como também o não foi. O tribunal tem competência para apreciar o litígio.

2. Preceitua o art. 39.º, n.º 4, da LAV, que a sentença que se pronuncie sobre o fundo da causa só será suscetível de recurso para tribunal estadual competente caso as partes tenham expressamente acordado essa possibilidade na convenção de arbitragem, o que não se verificou no caso em apreço.

3. - Preceitua o art. 18.º, n.º 2, da LAV, que uma cláusula compromissória que integre um contrato é considerada como um acordo independente das demais cláusulas do mesmo. Esclarece ainda o art. 18.º, n.º 3, da LAV, que a decisão arbitral que considere o contrato nulo não implica, *per se*, a nulidade da cláusula compromissória. Face a este regime, no caso em apreço e atentos os dados facultados, a cláusula compromissória não deve ser considerada nula.

II

1. - Semelhanças e diferenças entre o processo arbitral e o processo judicial; considerações gerais.

- Nos termos do art. 30.º, n.º 2, da LAV, as partes podem, até à aceitação do primeiro árbitro, acordar sobre as regras de processo a observar na arbitragem, sempre com respeito pelos princípios fundamentais consagrados no art. 30.º, n.º 1, da LAV, e pelas normas imperativas da LAV.

- Se não existir um tal acordo sobre as regras do processo, o tribunal arbitral, nos termos do art. 30.º, n.º 3, da LAV, pode conduzir a arbitragem do modo que considerar mais apropriado e poderá definir as regras processuais que entender mais adequadas; poderá ainda explicitar que considera subsidiariamente aplicável ao processo arbitral a lei que

rege o processo perante o tribunal estadual competente. Indicação das vantagens e desvantagens desta opção.

2. – As ordens preliminares são emitidas sem contraditório prévio, nos termos previstos no art. 22.º da LAV, todavia, depois de emitidas, todas as partes serão informadas sobre o pedido da providência cautelar, o requerimento de ordem preliminar, a ordem preliminar, se emitida, e todas as outras comunicações havidas, conforme preceitua o art. 23.º, n.º 1, da LAV.

- As ordens preliminares são obrigatórias para as partes, mas não são passíveis de execução coerciva por um tribunal estadual (art. 23.º, n.º 5, da LAV).

3. – Nos termos do art. 42.º, n.º 3, da LAV, a sentença arbitral deve ser fundamentada, salvo se as partes tiverem dispensado tal exigência ou se se tratar de sentença proferida com base em acordo das partes, nos termos do art. 41.º, da LAV.

- A falta de fundamentação da decisão arbitral é fundamento de anulação, nos termos do art. 46.º, n.º 3, al. a), subalínea vi) , da LAV.

- Atendendo a que os tribunais arbitrais são verdadeiros tribunais e que proferem verdadeiras sentenças, importa garantir o respeito pelos princípios essenciais que estão subjacentes ao julgamento. Neste sentido, e para se poder aquilatar da atividade desenvolvida pelo tribunal, as decisões devem ser fundamentadas. Aliás, as decisões dos tribunais arbitrais não podem desrespeitar as disposições constitucionais e é, desde logo, o art. 205.º, n.º 1, CRP, que determina que as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas. Esta fundamentação, na arbitragem, pode ser aligeirada se comparada com a fundamentação das decisões proferidas por tribunais estaduais, mas têm de ser fundamentadas.

4. – Preceitua o art. 10.º, n.º 4, da LAV, que salvo estipulação em contrário, se, no prazo de 30 dias a contar da receção do pedido que a outra parte lhe faça nesse sentido, uma parte não designar o árbitro ou árbitros que lhe cabe escolher ou se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente no prazo de 30 dias a contar da designação do último deles, a designação do árbitro ou árbitros em falta é feita, a pedido de qualquer das partes, pelo tribunal estadual competente. Nos termos do art. 59.º, n.º 1, al. a) e n.º 3, é competente para o efeito o Presidente do Tribunal da Relação ou do Tribunal Central Administrativo em cuja circunscrição se situar o lugar da arbitragem.